SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893015 - SP (2024/0056628-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO GONCALVES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL E SÚMULA N. 231/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que a condenação do agravante não foi fundamentada tão somente no depoimento da vítima não confirmado em Juízo, mas também na confissão extrajudicial dos réus e no depoimento dos policiais colhidos em juízo, em que os militares relataram que, acompanhados da vítima, realizaram buscas nas redondezas do local do crime, logrando encontrar os réus ainda na posse da *res furtivae.* Inexistência de violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

2. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além de configurar indevida inovação recursal, esbarra no óbice da Súmula n. 231/STJ.

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, eventuais elementos fáticos demonstrativos da maior gravidade do delito. Na espécie, justificou-se a imposição do regime mais gravoso pelas circunstâncias em que ocorrido o crime, mediante o concurso de três agentes e emprego de arma de fogo, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42033907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2024 19:26:32
Código de Controle do Documento: 3d5c0d54-fefc-4112-bd7c-2d492d428dd7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42033907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2024 19:26:32
Código de Controle do Documento: 3d5c0d54-fefc-4112-bd7c-2d492d428dd7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893015 - SP (2024/0056628-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO GONCALVES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL E SÚMULA N. 231/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que a condenação do agravante não foi fundamentada tão somente no depoimento da vítima não confirmado em Juízo, mas também na confissão extrajudicial dos réus e no depoimento dos policiais colhidos em juízo, em que os militares relataram que, acompanhados da vítima, realizaram buscas nas redondezas do local do crime, logrando encontrar os réus ainda na posse da *res furtivae.* Inexistência de violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

2. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além de configurar indevida inovação recursal, esbarra no óbice da Súmula n. 231/STJ.

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, eventuais elementos fáticos demonstrativos da maior gravidade do delito. Na espécie, justificou-se a imposição do regime mais gravoso pelas circunstâncias em que ocorrido o crime, mediante o concurso de três agentes e emprego de arma de fogo, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41864738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: d8ad562e-2b9e-4925-bceb-3fc9acee13d8

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO GONCALVES NASCIMENTO contra a decisão de e-STJ fls. 165/171, por meio da qual deneguei a ordem, mas concedi *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena do ora agravante, com extensão dos efeitos ao corréu.

Na hipótese, o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, §§ 2º, II, c/c o § 2º-A, I, do Código Penal (e-STJ fls. 27/32).

A defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido, mantendo-se a sentença condenatória (e-STJ fls. 58/72, sem ementa).

Neste *writ*, alegou a defesa não haver provas suficientes para a manutenção da sentença condenatória, tendo em vista que a vítima fora ouvida somente na fase inquisitiva, e que o silêncio do acusado em juízo teria sido utilizado em seu prejuízo; a firmou, também, que a arma de fogo não foi apreendida tampouco periciada, devendo ser excluída a majorante referente ao emprego da arma de fogo. Ademais, suscitou a possibilidade de compensação da primariedade do agente com a majorante do concurso de agentes (e-STJ fl. 11), requerendo, ao final, a concessão da ordem para absolver o ora agravante (e-STJ fl. 12).

Nesta oportunidade, a defesa reitera as razões contidas na inicial no que se refere a alegada violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, questionando os elementos de prova produzidos durante o inquérito e durante a instrução processual.

Acrescenta que, se a suposta confissão ocorrida na fase inquisitorial foi utilizada como meio de condenação, deveria tal circunstância ser considerada na dosimetria por força da Súmula n. 545 desta Corte, sustentando ainda que o regime adequado a ser fixado seria o aberto.

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de absolver o recorrente ou, subsidiariamente, a concessão da ordem em maior extensão, reduzindo a pena pela incidência da atenuante da confissão e fixando o regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA41864738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: d8ad562e-2b9e-4925-bceb-3fc9acee13d8

O agravo não merece prosperar.

Acerca da alegada violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 61/67):

> [...]
>
> *Ouvido na Delegacia, o acusado Fabrício afirmou que encontrou o corréu Allison, e outro varão, na via pública, ocasião em que concordaram em abordar a vítima e subtrair os seus pertences. Disse que esse terceiro indivíduo, não identificado, portava uma arma de fogo (fl. 07) Já o corréu Allison declarou que estava a caminho de um ponto de venda de drogas, momento em que encontrou seu colega Fabrício, acompanhado por terceiro indivíduo. Contou que resolveu auxiliá-los na prática do roubo, ficando incumbindo de se apossar do aparelho celular do ofendido. No mais, destacou que a arma de fogo estava em poder do coautor que fugiu (fl. 08) Em Juízo, passado o crepitar dos fatos, ambos permaneceram silentes, nada alegando em suas defesas.*
>
> *A vítima Carlos Antônio A. de Souza, ouvida no inquérito, narrou que estava caminhando na calçada, quando foi abordada pelos roubadores, dentre eles Fabrício e Alisson, tendo o primeiro simulado o porte de arma de fogo, enquanto o segundo a revistou e subtraiu seu aparelho celular. Ressaltou que o terceiro roubador, não identificado, exibiu uma arma de fogo e a ameaçou.*
>
> *Reconheceu, sem sombra de dúvida, os recorrentes como coautores do crime em questão (fls. 05/06).*
>
> ***Os policiais militares André Felipe de Oliveira e Fernando Augusto de Faria, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, relataram que promoviam patrulhamento de rotina, quando se depararam com o ofendido, que informou que havia acabado de ser assaltado por três varões. Contaram que, acompanhados da vítima, realizaram busca nas redondezas, logrando encontrar os roubadores, tendo um deles chegado a arremessar o aparelho celular pertencente ao ofendido. Destacaram que os apelantes foram detidos, todavia o terceiro roubador conseguiu fugir. Acrescentaram que o ofendido confirmou que o varão não identificado, coautor do crime, portava arma de fogo.***
>
> *Tal cenário, pois, é mais do que indicativo da responsabilidade penal dos recorrentes na prática do roubo duplamente majorado, tendo em vista a robusta prova oral acusatória amealhada, observando-se que os relatos objetivos e coerentes apresentados pelo ofendido e pelas testemunhas compromissadas deram conta de apontá-los como coautores dessa infração, inclusive tendo ambos sido reconhecidos, sem sombra de dúvida, pela vítima Carlos na fase inquisitiva, elemento informativo esse que, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, foi corroborado, in totum, pelos depoimentos judiciais dos milicianos André e Fernando, não existindo nenhum indício nos autos de que tivessem interesse em incriminá-los falsamente, mormente porque sequer os conheciam antes desses fatos.*
>
> *Frise-se, aliás, que os próprios apelantes confessaram, na fase inquisitiva, a prática do crime em tela, em coautoria com terceiro varão, tendo ambos confirmado que esse portava a arma de fogo utilizada na empreitada, em narrativas que, diga-se de passagem, estão em plena consonância com o restante do conjunto probatório.*
>
> [...]
>
> ***Acrescenta-se a isso, ainda, que os recorrentes foram sintomaticamente detidos pelos policiais logo após a consumação do roubo, ainda em posse da res furtiva (aparelho celular da vítima), o que gera presunção de culpabilidade, invertendo-se o ônus probatório,***

Documento eletrônico VDA41864738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: d8ad562e-2b9e-4925-bceb-3fc9acee13d8

> ***responsabilidade da qual não se desincumbiram, a teor do que preconiza o artigo 156, do CPP.***
>
> [...] (Grifei.)

Não vislumbrei a ilegalidade sustentada pela defesa.

Com efeito, destacou o Tribunal local que a condenação do ora agravante não foi fundamentada tão somente no depoimento da vítima não confirmado em Juízo, mas também na confissão extrajudicial dos réus **e no depoimento dos policiais colhidos também em juízo, em que eles relataram que, acompanhados da vítima, realizaram buscas nas redondezas do local do crime, <u>logrando encontrar os agentes na posse da *res furtivae*</u>, dispensada durante a abordagem**.

Portanto, ainda que o acusado tenha permanecido em silêncio em juízo, não há que se falar em violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, já que a prova colhida na fase inquisitorial foi corroborada por outros elementos probatórios durante a instrução, notadamente o depoimento dos policiais que apreenderam o ora agravante, como anteriormente afirmado.

Citei, para corroborar tal conclusão, o seguinte julgado:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático- probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.*
>
> *2. Se as instâncias de origem, após procederam ao exame do conjunto probatório produzido nos autos, entenderam que existe elementos de convicção hígidos para a condenação da ré, dada a sua participação na senda criminosa, para se concluir de forma diversa e absolvê-la seria necessário revolver provas, providência que não se coaduna com a via eleita.*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório, sem que se possa falar em ofensa ao art. 155 do CPP. Precedente.*
>
> *4. Agravo desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 869.493/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Mantenho a decisão agravada, pois, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, melhor sorte não socorre a defesa.

Documento eletrônico VDA41864738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: d8ad562e-2b9e-4925-bceb-3fc9acee13d8

É que, além de tal pedido configurar indevida inovação recursal, tem-se no caso que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, de maneira que fica inviabilizado o reconhecimento da referida atenuante conforme preceitua a Súmula n. 231/STJ:

> *A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*

Por fim, não assiste razão à defesa ao pleitear a alteração do regime prisional para o aberto.

Conforme frisei na decisão agravada, a nova reprimenda do agravante, considerada apenas a majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal ficou definida em 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa.

Ocorre que, em relação ao regime, foram apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, e registrado que o regime mais gravoso foi imposto pelas circunstâncias em que ocorrido o crime, mediante o concurso de três agentes e emprego de arma de fogo, o que denotou "*maior dolo, ousadia e a periculosidade dos apelantes, a ensejar a necessidade de efetiva e exemplar repressão penal*".

Não compreendi, portanto, haver ilegalidade em relação ao regime fixado.

Por estas considerações, **conheço em parte do recurso** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Prejudicado o pedido de reconsideração formulado à e-STJ fl. 189.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41864738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: d8ad562e-2b9e-4925-bceb-3fc9acee13d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.015 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0056628-3

Número de Origem:
15003319720238260616 20231272023

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARILEY GUEDES LEAO
ADVOGADO	: MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRICIO GONCALVES NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: ALLISON DA SILVA FERNANDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO GONCALVES NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42024187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:41:37
Código de Controle do Documento: 98173988-f3fe-41a6-b6be-fda7ce8d971f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:41:37
Código de Controle do Documento: 98173988-f3fe-41a6-b6be-fda7ce8d971f